Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:530656 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0004031-21.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000365-80.2022.8.27.2742/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO PACIENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: ZACARIAS DE LA CRUZ BARBOSA JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Xambioá VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - A paciente foi presa temporariamente em 24.02.2022, havendo a conversão para ergástulo preventivo, sob a acusação de que ela supostamente teria praticado os crimes descritos nos artigos 33, § 1º, inciso III e 37, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, com implicações da Lei nº 8.072/1990. 2 — Ademais, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado e também na ação originária; que é oriunda de operação/ investigação policial, que objetivava apurar crime de tráfico de drogas e condutas afins, fato acontecido na cidade de Xambioá-TO, e que culminou com as prisões de inúmeras pessoas. 3 — Assim, presentes os pressupostos e reguisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal ( CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 4 -Inclusive o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. 5 - A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 6 -Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 7 - Ordem denegada em definitivo. Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio dos impetrantes, Dra. SAMARA MOURÃO DOS SANTOS, OABTO 6108 e Dr. ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, OABTO, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, atuando em favor da paciente TEREZA MARIA DOS SANTOS, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO, ora autoridade indicada coatora. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia, conforme delineado na decisão encartada ao evento 02, aqui reiterada, afianço que a ordem deve ser denegada. Vejo que das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial e os autos relacionados, que a paciente encontra-se presa preventivamente desde o final do mês de março de 2022, tendo em vista o teor da decisão que determinou a sua prisão cautelar, que está encartada ao evento 07 dos autos nº 00003658020228272742. Dito isto, ao contrário do que sustentam os impetrantes, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado; que é oriundo de operação/investigação policial, que objetivava apurar crime de tráfico de drogas e condutas afins, fato acontecido na cidade de Xambioá-TO, e que culminou com as prisões de inúmeras pessoas. Portanto, é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da

materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas às razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória o paciente (evento 07 dos autos nº 00003658020228272742), demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais: "No presente caso, em uma análise perfunctória das investigações policiais que ensejaram o pedido da prisão preventiva e o oferecimento de denúncia, tenho que há suficientes indícios de materialidade e de autoria para fundamentar a decretação da prisão preventiva, merecendo destaque os relatórios de missões policiais de escuta telefônica e de busca e apreensão (eventos 01, 20, 21, 27, 31, 41, 42, 46, 48, 49, 51, 53, 55 e 56 dos autos de n. 0000781-82.2021.8.27.2742) que indicam os denunciados como integrantes da rede de tráfico de drogas do Município de Xambioá-TO. Ainda, destaque-se que em razão da investigação acima fora decretada a prisão temporária dos acusados (autos de n. 0000114-62.2022.8.27.2742), sendo que no cumprimento da ordem alguns dos denunciados foram presos na posse de substância análoga a maconha e acessórios para a preparação da droga para venda. Presente, portanto, o requisito do fumus comissi delicti (...)Ademais, conforme consta dos presentes autos e do Inquérito Policial que subsidiou a denúncia, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade dos acusados e o risco de reiteração delitiva, visto tratar-se de pessoas que prima facie integram a rede de tráfico de drogas no Município de Xambioá-TO, que é de pequeno porte. Assim, a manutenção do denunciados em liberdade pode ocasionar a continuidade da traficância no Município, o que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública". Logo, como já dito, a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. Destarte é certo que nos autos relacionados constam informações de que "o áudio interceptado acima — 153284— diálogo entre SHEILA e TEREZONA evidencia que esta tem conhecimento de toda a situação de traficância da filha e do genro (SHEILA E DERLEI), situação que resta ainda mais evidenciada nos diálogos abaixo (...) Além de evidenciar a colaboração de TEREZONA para o tráfico, o diálogo acima ainda evidencia que UELTON também comercializa droga, vez que a própria TEREZONA pede para avisá-lo que a polícia está realizado operação na cidade de São Geraldo e que poderá vir para Xambioá (...) As evidências colhidas durante a interceptação, especialmente na fase I da operação, permitem concluir que a senhora TEREZA, apesar de não restar claro que ela armazenasse ou comercializasse entorpecente, tinha conhecimento da vida criminosa levada pelos filhos, em especial de UELTON e SHEILA, e seu genro SANDERLEY, principalmente no que concerne ao comércio ilegal de entorpecente, restando claro, inclusive, que a tal senhora tinha conhecimento do emprego do menor OLIVERCAN pela filha SHEILA no comércio ilegal de entorpecentes (Título I, item 2, b, deste relatório). As evidências colhidas, com efeito, demonstram que a atitude da matriarca em relação aos filhos não era apenas de conivência, mas consistia em conduta positiva, consistente na colaboração com a prática de traficância dos filhos, conforme demonstrado no áudio interceptado 152338. Sob esta ótica, concluímos que a conta da senhora TEREZA MARIA DOS SANTOS se amolda com perfeição do tipo penal descrito no art. 37 da lei

11.343/2006 (Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e  $\S 1^{\circ}$ , e 34 desta Lei)". Dessa forma, tal contexto indica que a prisão cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, apta a evidenciar a ousadia e o destemor das condutas, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Sobre o tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 - (trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal ( CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 - A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 -Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO INSÔNIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria requer o exame aprofundado do conjunto fático-probatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. APREENSÃO DE 9.900,00G DE COCAÍNA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão

que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante da presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, e pelo perigo que o seu estado de liberdade representa à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. 2. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta prática de tráfico de drogas interestadual envolvendo a apreensão de 9.900,00g de cocaína, divididos em 10 porções em forma de tabletes, escondidos dentro do tanque de combustível do veículo conduzido pelo paciente, indica a maior gravidade da ação e a periculosidade do agente, envolvido, em tese, com o tráfico de drogas de elevada monta, e demonstra a necessidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 3. Consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente. 4. Ordem denegada, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. (Acórdão 1411253, 07065312620228070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em outro ponto, torna-se imprescindível ressaltar que ainda que seja a acusada tecnicamente primária (certidão positiva de antecedentes anexada ao evento 64 do IP nº 00007818220218272742), tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. No mesmo caminho: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Paciente surpreendido em casa com variedade de drogas e em posse de arma de fogo e munições por policiais militares que tinham informação de que ali funcionava ponto de venda. 2. Corréu que não residia no local e em versão pouco crível assumiu toda a propriedade do entorpecente e da arma. 3. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. ( HC 00085572220188270000 - TJTO - Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio, j. 20/04/2018). Vale salientar também que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter provisório e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Por fim menciono que é indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a custódia encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para garantir o bom andamento da instrução criminal, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para alcançar a finalidade visada com a ordenação da preventiva. Ex positis, acolho, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 08 e VOTO no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 530656v6 e do código CRC a8c6c03b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 31/5/2022, às 14:52:3 530656 .V6 0004031-21.2022.8.27.2700 Documento:530657

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0004031-21.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000365-80.2022.8.27.2742/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: ZACARIAS DE LA CRUZ BARBOSA JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762) IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Xambioá EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - A paciente foi presa temporariamente em 24.02.2022, havendo a conversão para ergástulo preventivo, sob a acusação de que ela supostamente teria praticado os crimes descritos nos artigos 33, §  $1^{\circ}$ , inciso III e 37, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, com implicações da Lei nº 8.072/1990. 2 — Ademais, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado e também na ação originária; que é oriunda de operação/investigação policial, que objetivava apurar crime de tráfico de drogas e condutas afins, fato acontecido na cidade de Xambioá-TO, e que culminou com as prisões de inúmeras pessoas. 3 — Assim, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal ( CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 4 -Inclusive o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. 5 - A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 6 -Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 7 - Ordem denegada em definitivo. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 530657v6 e do código CRC 7c64dc2f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 31/5/2022, às 15:25:49 0004031-21.2022.8.27.2700 530657 .V6 Documento:530655 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0004031-21.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000365-80.2022.8.27.2742/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Xambioá RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio dos impetrantes, Dra. SAMARA MOURÃO DOS SANTOS, OABTO 6108 e Dr. ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, OABTO, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, atuando em favor da

paciente TEREZA MARIA DOS SANTOS, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO, ora autoridade indicada coatora. Consignam os impetrantes que a paciente foi presa temporariamente aos dias 24.02.2022, sob a acusação de supostamente ter praticado o crime de tráfico de drogas. Apontam que tal ergástulo foi convertido em preventivo, sob a justificativa de garantia a ordem pública — (evento 07 da ação penal nº 00003658020228272742). Sustentam que a prisão preventiva não pode ser decretada somente em razão de conversas telefônicas interceptadas que nadam demonstram ter a paciente cometido o crime pela qual é denunciada. Reiteram que a paciente em suas conversas com a filha acusada de tráfico de drogas e entorpecentes, em momento algum demonstra a sua participação no cometimento do delito de tráfico de drogas e entorpecentes. Registram também que a paciente é uma Sra com quase 60 anos de idade, moradora da cidade de Xambioá-TO a mais de 30 anos, sendo assim possuidora de residência fixa, e logicamente não é uma ameaça a ordem pública, ordem econômica, ou mesmo ameaça ao andamento das investigações, sendo possível a mesma aquardar em liberdade até mesmo com o uso da tornozeleira eletrônica. Ao final, defendem que se acham presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão liminar do presente habeas corpus, e por isto, a revogação da prisão preventiva é medida cogente a ser adotada. No mérito, pugnam pela confirmação dos efeitos da liminar em definitivo, e, subsidiariamente, para que seja aplicada a paciente uma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos consignados no artigo 319 do CPP. Writ distribuído mediante prevenção instantânea. Ao evento 02 consta o teor do decisum que indeferiu o pleito liminar. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justica devidamente representada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, pautou-se pelo conhecimento e denegação da ordem pretendia, uma vez que não se acha caracterizado o constrangimento ilegal ora aduzido - (evento 08). É o relatório do essencial. EM MESA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 530655v5 e do código CRC 475a47d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 10/5/2022, às 15:24:49 0004031-21.2022.8.27.2700 530655 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0004031-21.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PACIENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de SILVA (OAB T0006762) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM DEFINITIVO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária